

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.184-B, DE 2005 **(Do Sr. Barbosa Neto)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, no Estado de Goiás e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.380/05, apensado (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 5.380/05, apensado (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.380/05, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.380/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Minaçu, no Estado do Goiás.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Norte Goiano terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Norte Goiano será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Norte Goiano será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Norte Goiano serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Goiás, de grande extensão territorial e hoje um dos pólos de desenvolvimento do País, possui uma única universidade federal, sediada na capital. Isto significa que os estudantes das localidades mais afastadas do estado, ao buscar o ensino público de qualidade oferecido por essa instituição, são obrigados a se deslocar por grandes distâncias, que chegam a quinhentos quilômetros.

Claro está que essa demanda necessita ser atendida de modo descentralizado, ainda mais que o crescimento econômico do estado requer progressivamente maiores contingentes de recursos humanos com formação em nível superior.

É, pois, indispensável expandir a oferta de educação superior pública em Goiás, com a presença de mais de uma universidade mantida pela União, a exemplo do que se observa em outras Unidades da Federação.

A escolha da cidade de Minaçu como sede da universidade aqui proposta se dá pelo fato de que esse Município tem localização geográfica privilegiada. Situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Serra da Mesa, para ele poderão facilmente convergir os estudantes oriundos da região norte de Goiás. A atividade agrícola e a exploração das riquezas minerais têm impulsionado de modo extraordinário o desenvolvimento local, justificando plenamente a instalação de uma universidade pública.

Estou convencido de que as razões aqui apresentadas, destacando a relevância da iniciativa, haverão de angariar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado BARBOSA NETO

PROJETO DE LEI N.º 5.380, DE 2005
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte Goiano (UNIFENG).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5184/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a criar a Universidade Federal Do Norte Goiano (UNIFENG).

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFENG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da UNIFENG subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo determinará a cidade-sede da nova Universidade, com base em estudos sócio-econômicos de viabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Norte Goiano, como região de planejamento do Estado de Goiás, abrange 27 municípios distribuídos em duas microrregiões do Estado. A microrregião de Porangatu, com 19 municípios, abrange as cidades de Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Trombas, e Uruaçu. Em termos reais, a microrregião de São Miguel do Araguaia (noroeste goiano) possui maior proximidade e melhores conexões viárias com a região de Porangatu que a região da Chapada, também na Região Norte.

A microrregião de São Miguel do Araguaia é formada pelos seguintes municípios: Mozarlândia, Mundo Novo, São Miguel do Araguaia, Novo Planalto, Crixás, Uirapuru e Nova Crixás.

O norte e o noroeste goiano têm apresentado índices crescentes de desenvolvimento econômico, baseado tanto no segmento rural quanto industrial. Mas, apesar do contínuo desenvolvimento econômico o crescimento populacional tem sido negativo. Enquanto o Estado de Goiás apresentou um crescimento de 24,49% entre 1991 e 2000, a região norte e nordeste do Estado teve crescimento de -3,86. As principais causas desse êxodo é a mineração e a saída de jovens para estudar na capital. A criação de uma Universidade Federal na região ajudaria a fixar os jovens que hoje têm que sair de suas cidades em busca de educação superior.

Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo de manutenção acadêmica em outras cidades, tendo de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado.

Por todas essas razões, sugerimos a criação da Universidade Federal do Norte Goiano - UNIFENG, que proporcionará a capacitação profissional requerida e facilitará a permanência dos jovens já inseridos no mercado de trabalho em sua própria cidade e região, com uma maior qualificação que proporcione a geração do conhecimento e inovação tecnológica, que ajudarão a desenvolver e oferecer perspectivas para uma melhor qualidade de vida da população em geral.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2005

Deputado Carlos Alberto Leréia

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Minaçu, no Estado de Goiás.

Para tanto, estabelece que a instituição a ser criada terá como objetivos o ensino de graduação e pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que estará situada.

Dispõe ainda sobre a personalidade jurídica da instituição, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor e, por último, estabelece autorização para que o Poder Executivo possa praticar todos os atos necessários à sua implantação.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 5.380, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na forma de dispor sobre a matéria, haja vista que deixa para a norma que criará a universidade a definição do Município onde ela será instalada.

A proposição chegou a receber parecer anterior, do ilustre Deputado Isaías Silvestre. No entanto, seu parecer não chegou a ser analisado por esta Comissão antes de seu arquivamento, ao final da legislatura anterior.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a argumentação do relator anterior quando defendeu que “o Estado de Goiás vem apresentando altas taxas de crescimento econômico, destacando-se assim no cenário nacional, tanto pela modernização e eficiência de sua produção agrícola e pecuária quanto pela progressiva industrialização.

Não obstante esse rápido desenvolvimento, que demanda por profissionais cada vez mais qualificados, especializados e com alto nível de formação acadêmica, além da grande área territorial ocupada pelo estado, é de se estranhar que Goiás conte com apenas uma universidade federal, localizada em sua Capital, Goiânia.

Diante deste quadro, percebe-se que os poucos estudantes do estado, não residentes na capital, que conseguem vaga na única universidade pública disponível, têm que se deslocar por mais de quinhentos quilômetros para ter acesso ao ensino superior.

No entanto, ao se criar uma universidade federal no norte do estado, com sede em Minaçu, toda a região, com sua rica produção agropecuária e exploração mineral, terá seu desenvolvimento impulsionado, especialmente com as atividades de pesquisa e extensão universitária”.

Discordamos do relator anterior, porém, no que concerne à proposição apensada, pois nos parece mais prudente definir, desde já, como descrito na proposição principal, os objetivos da instituição a ser criada, sua personalidade jurídica, a composição de seu patrimônio e a origem dos recursos financeiros de que irá dispor, além da localização de sua sede, em área geográfica estratégica para o Estado de Goiás.

Cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de

Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, e pela conseqüente REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.380, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.184/2005, e rejeitou o PL 5380/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Barbosa objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, com sede foro no Município de Minaçu, Estado de Goiás.

Foi-lhe apensado o PL nº 5.380, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na forma de escolha da sede da instituição, que ficaria a critério do Poder Executivo após estudos de viabilidade sócio-econômica.

O projeto de lei principal e o apensado foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o primeiro recebeu parecer favorável e o segundo foi rejeitado, em consonância com o voto do relator, Deputado Mauro Nazif.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Osvaldo Reis, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.184-A/05, e do PL

5.380/05, apensado, nos termos do parecer vencedor do Relator-Substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer do Deputado Osvaldo Reis passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Barbosa objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Norte Goiano, com sede foro no Município de Minaçu, Estado de Goiás.

Foi-lhe apensado o PL nº 5.380, de 2005, de conteúdo semelhante, divergindo apenas na forma de escolha da sede da instituição, que ficaria a critério do Poder Executivo após estudos de viabilidade sócio-econômica.

O projeto de lei principal e o apensado foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o primeiro recebeu parecer favorável e o segundo foi rejeitado, em consonância com o voto do relator, Deputado Mauro Nazif.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO

Há problemas de constitucionalidade nos assim chamados projetos autorizativos, conforme demonstram repetidas manifestações da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não obstante, em se tratando a Comissão de Educação e Cultura, de Comissão de Mérito, não vemos, neste aspecto, qualquer objeção à criação de uma nova universidade federal do Norte Goiano.

De fato, a região Norte do Estado de Goiás apresenta, conforme bem demonstra a justificativa da proposição, todas as condições para abrigar uma instituição federal de ensino superior nos moldes propostos.

Tal iniciativa é, além do mais, consistente com a atual política governamental de interiorização da educação superior federal.

Entendemos de bom alvitre a escolha da sede da nova instituição no município de Minaçu, conforme o disposto na proposição principal.

Por essas razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal e desfavorável ao apensado.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2008.

Deputado OSVALDO REIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.184, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Norte Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Minaçu, no Estado de Goiás, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária voltada especialmente para as necessidades regionais.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei de nº 5.380, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, de conteúdo semelhante, divergindo apenas quanto à forma de escolha do município sede da instituição. Pelo projeto, esta iniciativa será do Poder Executivo, que decidirá com base em estudos sócio-econômicos de viabilidade.

O projeto de lei principal e o apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira aprovou unanimemente o projeto principal e rejeitou o apensado. Na Comissão de Educação e Cultura as proposições foram rejeitadas, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 –

CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal na Região Norte do Estado de Goiás, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.184, de 2005 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.380, de 2005.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2009.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.184-A/05 e do PL nº 5.380/05, apensado, nos

termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
